

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 08/12/2010 às 14:46
mauro estagiário



CONGRESSO NACIONAL

MPV-514

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/12/2010	proposição Medida Provisória nº 514/2010			
autor Deputado Alex Canziani PTB/PR	nº do prontuário 445			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2 <input type="checkbox"/> Substitutiva 3 <input type="checkbox"/> Modificativa 4.x <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA À MP 514/2010

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo, renumerando-se os subseqüentes:

Art Os delegados de funções públicas referidos nos incisos I e IV do artigo 5º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, poderão deduzir do imposto de renda devido os valores correspondentes aos emolumentos que deixarem de ser cobrados em razão de isenção total ou parcial imposta por Lei, relacionados com programas governamentais de habitação popular, a cargo da União, do Estado, do Distrito Federal ou de Município.

JUSTIFICATIVA

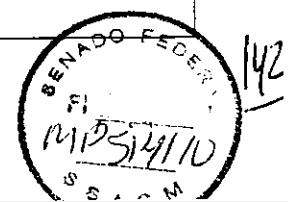
As funções públicas delegadas a particulares por força do disposto no Art. 236, da Constituição Federal devem ser por eles exercidas com responsabilidade e excelência. Para tanto a Constituição Federal expressamente determina que no mesmo artigo, em seu parágrafo 2º, que: "Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.". Nessa esteira, a Lei nº 8.953/95 prevê expressamente, em seu artigo 28, que tais particulares, no exercício de suas funções, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia, o que lhes permite o custeio das atividades em questão.

Com isso, o ordenamento jurídico pretende proporcionar uma relação equilibrada e razoável com o particular colaborador da Administração Pública que exerce, por delegação, função notarial ou de registro, conferindo-lhe meios (emolumentos) suficientes, para que exerça e desenvolva tais atividades, em favor de toda a população e mantendo ou incrementando o padrão de segurança jurídica no país.



ADE46E1506

(Handwritten mark)



Sendo assim, não observa critério constitucional a supressão do custeio destas atividades, porque rompe seu equilíbrio econômico-financeiro, ao ponto, inclusive, de aviltar o princípio constitucional da delegação das funções notariais e de registro a particulares, porque as inviabiliza.

Isenções de emolumentos, sem contraprestação do Poder Público, impõem ônus desproporcional e desarrazoado aos particulares que colaboram com a Administração Pública e não se justificam sob qualquer ótica.

Assim, se o Estado, através da Lei, garante direito de isenção de pagamento para a formalização de negócios no âmbito de programas habitacionais, beneficiando parcela da população mais carente, por óbvio o próprio Estado, com o concurso de todos, deverá garantir o custeio dos respectivos serviços àqueles que os prestam, tal como ocorre nas concessões de serviços públicos.

A melhor forma de fazê-lo é esta proposta por esta emenda, cujo objetivo é conceder a esses colaboradores da Administração Pública mecanismo de compensação pelos atos gratuitos que praticam por força de lei.

Sala das Comissões, em 08 de dezembro de 2010.



Dep. Federal
ALEX CANZIANI

PARLAMENTAR



ADE46E1506

